

PARECER JURÍDICO – AJ/P157/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112/2026/ADM

INEXIGIBILIDADE Nº 6/2026-031FMS

MODALIDADE: CREDENCIAMENTO Nº 003/2026FMS

OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PARA A PRESTAÇÃO COMPLEMENTAR DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, COMPREENDENDO SERVIÇOS LABORATORIAIS CONSTANTES DA TABELA SIH/SUS, DA TABELA SIA/SUS E DA TABELA DIFERENCIADA VIGENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA DEMANDA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ/PA

CONSULTA: LEGALIDADE DE MINUTAS E DO PROCEDIMENTO.

DA SÍNTESE:

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar nos autos em epígrafe, que trata do credenciamento para a contratação de pessoas jurídicas de direito privado para a prestação complementar de serviços de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, compreendendo serviços laboratoriais constantes da tabela SIH/SUS, da tabela SIA/SUS e da tabela diferenciada vigente da Secretaria Municipal de Saúde, destinados ao atendimento da demanda da rede pública municipal de saúde de Tucumã/PA. Este é o breve relatório.

DO EXAME:

O processo teve início já devidamente com a portaria de nomeação do agente de contratação, e nomeação da comissão de contratação, e, com a requisição formulada pela Secretaria interessada, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão sendo apresentado ainda o ETP, (estudo técnico preliminar) bem como o documento de formalização da demanda em atendimento ao art. 72 incisos I a VIII da lei federal 14.133/2021.

O ETP acima mencionado, relatou o seguinte:

Processo Administrativo nº 112/2026/ADM

1. Descrição da necessidade da contratação

1.1. A presente contratação é necessária para suprir a insuficiência estrutural, operacional e assistencial da rede pública municipal de saúde para atender, de forma integral, contínua, tempestiva e resolutiva, a demanda dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por exames e procedimentos laboratoriais no Município de Tucumã/PA.

1.2. A Secretaria Municipal de Saúde identificou a necessidade de manutenção da complementação da rede própria especialmente quanto à realização de serviços laboratoriais

constantes da Tabela SIH/SUS, da Tabela SIA/SUS e da Tabela Diferenciada Municipal vigente, incluindo exames especializados, procedimentos reequilibrados e procedimentos laboratoriais necessários ao apoio diagnóstico, ao monitoramento clínico e à continuidade do cuidado.

1.3. A insuficiência da rede própria não se apresenta como ocorrência isolada, mas como limitação operacional capaz de gerar demanda reprimida, filas de regulação, atrasos diagnósticos, repetição de consultas, agravamento de quadros clínicos, deslocamentos indevidos, aumento de custos indiretos e intensificação do risco de judicialização da saúde.

1.4. A contratação complementar da rede privada, em regime de credenciamento, tem por finalidade ampliar a capacidade instalada disponível ao SUS municipal para realização de serviços laboratoriais, assegurar continuidade assistencial, reduzir tempos de espera, melhorar a resolutividade da rede e garantir que o pagamento público permaneça estritamente vinculado à produção efetivamente autorizada, executada, comprovada e auditada.

1.5. A solução preserva a responsabilidade do Município pela organização da rede, regulação dos usuários, autorização prévia dos procedimentos, auditoria da produção, fiscalização contratual, gestão orçamentária e controle da qualidade dos serviços prestados.

2. Objetivo

2.1. Credenciar pessoas jurídicas de direito privado para a prestação complementar de serviços de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, compreendendo serviços laboratoriais constantes da Tabela SIH/SUS, da Tabela SIA/SUS e da Tabela Diferenciada vigente da Secretaria Municipal de Saúde, destinados ao atendimento da demanda da rede pública municipal de saúde de Tucumã/PA.

2.2. O credenciamento abrangerá os procedimentos expressamente indicados na planilha de procedimentos e valores anexada aos autos, contendo, sempre que aplicável, código SIGTAP, descrição, grupo/subgrupo, valor SUS, valor complementar municipal, valor final pretendido e fundamento de atualização do valor.

2.3. A inclusão, exclusão ou alteração de procedimentos no curso da vigência deverá observar justificativa técnica da Secretaria Municipal de Saúde, compatibilidade com a regulação do SUS, disponibilidade orçamentária e publicidade aos credenciados e interessados, mediante instrumento formal adequado.

3. Fundamentação legal e enquadramento da contratação

3.1. A contratação encontra fundamento na Constituição Federal, em especial nos arts. 196 e 199, § 1º, que asseguram a saúde como direito de todos e dever do Estado e admitem a participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde, observadas as diretrizes legais.

3.2. No plano infraconstitucional, a contratação deverá observar a Lei nº 8.080/1990, as normas do SUS, a legislação sanitária aplicável, as normas expedidas pelo Ministério da Saúde, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, pelos conselhos profissionais competentes, pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Conselho Municipal de Saúde, no que couber.

3.3. No regime de contratações públicas, o procedimento será instruído com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 5º, 6º, XX, 11, 18, 23, 72, 74, IV, 78, I, 79, 92, 106, 107, 117, 140, 141, 155 a 163 e 169, bem como no regulamento municipal aplicável.

3.4. O credenciamento constitui procedimento auxiliar previsto no art. 78, I, da Lei nº 14.133/2021, e, quando utilizado como fundamento da contratação direta, vincula-se à hipótese de inexigibilidade do art. 74, IV, da mesma Lei, por inexistir competição útil para selecionar um único prestador quando o interesse público é mais bem atendido pela formação de rede plural, paralela, não exclusiva e aberta a todos os interessados aptos.

3.5. A modelagem também observa a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União quanto à possibilidade de utilização do credenciamento para serviços de saúde, desde que demonstrada a inviabilidade ou inadequação da disputa tradicional, a necessidade de contratação de múltiplos interessados, a igualdade de oportunidade aos prestadores, a fixação prévia de condições objetivas, a ausência de classificação competitiva indevida e a adoção de critérios impessoais para distribuição da demanda.

3.6. Para fins de boa prática e segurança jurídica, serão observadas, no que compatíveis com o regulamento local, as diretrizes do Decreto Federal nº 11.878/2024 e do Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª edição, especialmente quanto ao credenciamento permanente, às fases procedimentais, à publicidade, à habilitação, ao recurso, à divulgação da lista de credenciados, à definição de valores e à inexistência de obrigação automática de contratação.

4. Área requisitante

4.1. Fundo Municipal de Saúde de Tucumã/PA – Secretaria Municipal de Saúde.

4.2. Unidade técnica responsável pela regulação, auditoria e acompanhamento da execução: Secretaria Municipal de Saúde, por seus setores competentes de regulação, auditoria, controle, avaliação, faturamento e fiscalização contratual.

5. Natureza do objeto e da contratação

5.1. O objeto envolve serviços laboratoriais assistenciais de saúde, padronizáveis por meio de tabelas oficiais, tabela diferenciada municipal, códigos SIGTAP, protocolos clínicos, normas sanitárias, registros profissionais, procedimentos de coleta, acondicionamento, transporte, processamento, emissão de laudos/resultados, rastreabilidade de amostras, parâmetros de regulação e critérios de auditoria.

5.2. A contratação possui natureza continuada, nos termos do art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021, pois a necessidade de exames laboratoriais é permanente e prolongada, vinculada à manutenção de atividade pública essencial. A interrupção da rede complementar pode comprometer o diagnóstico, o tratamento, o acompanhamento clínico, a continuidade do cuidado e a proteção da saúde dos usuários.

5.3. A classificação da solução como credenciamento não afasta a necessidade de planejamento, estimativa de despesa, disponibilidade orçamentária, justificativa dos preços, definição dos critérios de distribuição da demanda, fiscalização, auditoria e gestão de riscos, uma vez que a inexigibilidade por credenciamento não constitui autorização para contratação informal, sem controles ou sem regras padronizadas.

6. Justificativa do procedimento auxiliar de credenciamento

6.1. A solução por credenciamento é adequada porque a necessidade pública não se satisfaz, de forma segura, com a contratação exclusiva de um único prestador, tampouco com a limitação artificial da rede laboratorial a número reduzido de contratados. O interesse público consiste em ampliar a rede complementar de exames laboratoriais, permitindo que todos os prestadores aptos, regulares e tecnicamente qualificados possam executar os serviços sob condições uniformes.

6.2. A contratação por licitação tradicional, ainda que por itens ou lotes, tenderia a restringir o número de prestadores, criar dependência excessiva em relação a um fornecedor, limitar agendas de coleta e processamento e comprometer a capacidade de resposta da rede municipal diante de oscilações de demanda, exames especializados ou necessidade de atendimento em prazo clinicamente adequado.

6.3. No credenciamento, não há disputa por menor preço, classificação competitiva ou escolha subjetiva de fornecedor. A Administração fixa previamente as condições de contratação, os

requisitos de habilitação, os valores de remuneração, o fluxo de execução e os critérios objetivos de distribuição da demanda, permitindo a contratação de todos os interessados que atendam integralmente às exigências.

6.4. O credenciamento será estruturado como contratação paralela e não excludente, com possibilidade de seleção a critério do beneficiário direto da prestação quando cabível, especialmente nos casos em que houver mais de um prestador apto para o mesmo procedimento laboratorial e a escolha do usuário for operacionalmente compatível com a regulação da rede, sem prejuízo de critérios objetivos de rodízio, disponibilidade, capacidade instalada, prazo de entrega de resultados e urgência clínica.

6.5. O credenciamento não obriga a Administração a contratar todos os serviços disponíveis, nem assegura demanda mínima, volume mínimo de faturamento ou exclusividade aos credenciados. A execução ocorrerá apenas conforme necessidade pública, autorização da regulação, disponibilidade orçamentária e efetiva prestação dos serviços.

6.6. A vigência do procedimento de credenciamento será de 12 (doze) meses, contados da publicação do edital de chamamento público, permanecendo o instrumento convocatório disponível durante todo esse período para possibilitar o cadastramento permanente de novos interessados, nos termos do art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, podendo ser prorrogado sucessivamente por igual período.

6.7. Durante a vigência do credenciamento, os interessados poderão requerer sua habilitação a qualquer tempo, desde que atendam integralmente às condições estabelecidas no edital, no Termo de Referência e nos demais anexos, especialmente quanto à regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista, sanitária, técnica, operacional e econômico-financeira.

6.8. Os contratos, termos de credenciamento ou instrumentos equivalentes firmados com os prestadores habilitados terão vigência inicial de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogados sucessivamente, mediante justificativa formal, desde que demonstrada a permanência da necessidade pública, a regularidade da execução, a manutenção das condições de habilitação, a disponibilidade orçamentária, a vantajosidade dos preços e o interesse da Administração.

6.9. A possibilidade de prorrogação justifica-se pela natureza continuada dos serviços laboratoriais, uma vez que a demanda por exames de apoio diagnóstico possui caráter permanente e se relaciona diretamente à manutenção da rede municipal de saúde, à prevenção, ao diagnóstico e ao acompanhamento de tratamentos.

6.10. A fixação da vigência inicial em 12 (doze) meses permite melhor compatibilização com o planejamento orçamentário anual, o acompanhamento da produção assistencial, a avaliação da adesão dos prestadores, a aferição da suficiência da rede credenciada, o controle da execução pela Secretaria Municipal de Saúde e a eventual readequação dos fluxos de regulação, auditoria, glosa, pagamento e distribuição da demanda.

6.11. A prorrogação da vigência dos ajustes decorrentes do credenciamento não implicará renovação automática, devendo ser precedida de análise técnica e administrativa quanto à conveniência e oportunidade da continuidade, à qualidade dos serviços prestados, à inexistência de pendências impeditivas, à manutenção dos requisitos sanitários e profissionais, à conformidade da produção apresentada e à compatibilidade dos valores praticados com as tabelas vigentes e com a disponibilidade financeira do Município.

7. Requisitos da contratação

7.1. Requisitos gerais obrigatórios

7.1.1. Poderão participar do credenciamento pessoas jurídicas de direito privado que comprovem habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação técnica e, quando exigível de forma proporcional, qualificação econômico-financeira compatível com o grupo de serviços para o qual pretendam se credenciar.

7.1.2. Todos os credenciados deverão manter, durante toda a vigência do credenciamento e dos contratos decorrentes, as condições de habilitação exigidas no edital, especialmente regularidade documental, sanitária, técnica, profissional e operacional.

7.1.3. Sem prejuízo dos demais requisitos que integraram o Edital em anexos próprios, elaborados pela área competente, constituem documentos técnicos mínimos, conforme o perfil do estabelecimento e o serviço pretendido:

a) Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES atualizado e compatível com os serviços ofertados;

b) Alvará de funcionamento, licença de funcionamento e licença sanitária vigentes;

c) Registro ou inscrição da pessoa jurídica nos conselhos profissionais competentes;

d) Indicação de responsável técnico legalmente habilitado, com comprovação de registro profissional ativo;

e) Relação do corpo clínico, equipe técnica e profissionais vinculados à execução, com comprovação de habilitação e registros nos conselhos competentes;

f) Comprovação de estrutura física, equipamentos, insumos, salas de coleta, áreas técnicas, rotinas e fluxos compatíveis com os procedimentos laboratoriais pretendidos;

g) Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS;

h) Licenciamento, manutenção, calibração, controle de qualidade e demais documentos relativos aos equipamentos laboratoriais sujeitos a controle técnico, sanitário ou regulatório;

i) Atestados de capacidade técnica ou documentos equivalentes que demonstrem experiência compatível com o grupo de serviços pretendido;

j) Declaração de inexistência de cobrança direta ao usuário SUS e de submissão aos fluxos de regulação, auditoria e fiscalização do Município.

7.2. Requisitos específicos para serviços laboratoriais

7.2.1. Os laboratórios interessados deverão comprovar capacidade instalada compatível com os procedimentos ofertados, incluindo local regularizado, CNES compatível, licença sanitária vigente, responsável técnico habilitado, equipe técnica regular, equipamentos, insumos, reagentes, controles de qualidade, sistemas de registro, rastreabilidade de amostras e condições de emissão de laudos/resultados.

7.2.2. Deverão ser exigidos, conforme aplicável, comprovação de controle interno e externo de qualidade, procedimentos operacionais padronizados, rotinas de biossegurança, acondicionamento e transporte de amostras, manutenção e calibração de equipamentos, controle de validade de insumos e compromisso de observância das normas sanitárias e profissionais pertinentes.

7.3. Requisitos complementares de coleta, processamento e entrega de resultados

7.3.1. Os serviços laboratoriais deverão comprovar estrutura compatível com a coleta, recepção, identificação, acondicionamento, processamento e liberação dos resultados, observando prazos definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, prioridade clínica, rastreabilidade da cadeia de

custódia das amostras e disponibilidade de canais formais para entrega dos laudos/resultados aos setores autorizados.

7.4. Requisitos específicos para serviços laboratoriais

7.4.1. Os laboratórios deverão comprovar capacidade de coleta, processamento, armazenamento, transporte de amostras, rastreabilidade, controle interno e externo de qualidade, emissão de laudos ou resultados, regularidade sanitária, responsabilidade técnica e compatibilidade dos procedimentos ofertados com sua estrutura física, técnica e operacional.

7.5. Requisitos de biossegurança, controle de qualidade e resíduos de serviços de saúde

7.5.1. Os serviços laboratoriais deverão comprovar rotinas de biossegurança, segregação e destinação adequada de resíduos de serviços de saúde, uso de equipamentos de proteção, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, calibração quando aplicável, gestão de reagentes e insumos e adoção de procedimentos que preservem a segurança do paciente, dos trabalhadores e da fiscalização.

7.6. Atendimento no Município

7.6.1. A execução dos serviços deverá ocorrer exclusivamente em unidade habilitada localizada no Município de Tucumã/PA, salvo autorização formal, excepcional e fundamentada da Secretaria Municipal de Saúde em situação tecnicamente justificada e compatível com o interesse público.

7.7. Vedação de cobrança ao usuário SUS

7.7.1. É expressamente vedada qualquer cobrança, taxa, caução, complementação financeira, diferença de valor, condicionamento de atendimento ou exigência de pagamento direto ao usuário do SUS, acompanhante ou familiar, sob pena de glosa, suspensão de encaminhamentos, descredenciamento e aplicação das sanções cabíveis.

7.8. Proteção de dados, prontuário e sigilo

7.8.1. Os credenciados deverão observar o sigilo profissional, a guarda adequada de prontuários, a rastreabilidade dos registros assistenciais, a confidencialidade dos dados dos usuários e a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, especialmente por envolver dados sensíveis de saúde. O acesso pela Administração ocorrerá apenas para fins de regulação, auditoria, fiscalização, controle e cumprimento das normas do SUS.

7.9. Sustentabilidade e resíduos de serviços de saúde

7.9.1. A contratação observará critérios de sustentabilidade compatíveis com a natureza do objeto, especialmente a gestão adequada dos resíduos de serviços de saúde, em conformidade com a legislação sanitária e ambiental aplicável, incluindo RDC ANVISA nº 222/2018, Resolução CONAMA nº 358/2005 e Política Nacional de Resíduos Sólidos, quando incidentes.

7.10. Subcontratação ou cometimento a terceiros

7.10.1. É vedado o cometimento a terceiros do núcleo assistencial do objeto contratado sem autorização expressa, prévia e formal da Administração, nos termos do art. 79, parágrafo único, V, da Lei nº 14.133/2021. A pessoa jurídica credenciada permanecerá integralmente responsável pela execução, qualidade, segurança, prontuário, faturamento e responsabilidade técnica dos serviços.

7.11. Garantia contratual e garantia de proposta

7.11.1. Não será exigida garantia de proposta, por não haver disputa competitiva, classificação de propostas ou compromisso prévio de contratação mínima. Também não será exigida garantia de execução contratual, considerando que o pagamento ocorrerá apenas após autorização, execução,

comprovação e auditoria dos serviços, sem pagamento antecipado ou obrigação de demanda mínima.

7.12. Vistoria técnica

7.12.1. Haverá vistoria técnica e sanitário-assistencial obrigatória como etapa de verificação da aptidão do estabelecimento, sempre que necessária à confirmação da capacidade operacional e da conformidade com o grupo de serviços pretendido.

7.12.2. A vistoria será realizada por equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária, comissão de contratação ou comissão mista designada, conforme o caso, mediante roteiro específico para laboratório, contemplando estrutura física, equipamentos, equipe, documentação sanitária, fluxos de coleta, processamento, armazenamento, biossegurança, controle de qualidade e rastreabilidade da produção.

7.12.3. O roteiro de vistoria deverá classificar os itens em eliminatórios, sanáveis e complementares. Serão considerados eliminatórios, no mínimo: ausência de licença sanitária vigente, CNES incompatível, ausência de responsável técnico, inexistência de habilitação profissional obrigatória, risco sanitário grave, equipamento essencial sem licenciamento ou manutenção, funcionamento em local não autorizado e incapacidade de prestar o serviço pretendido com segurança ao usuário.

7.12.4. Inconformidades sanáveis poderão ser corrigidas no prazo fixado pela Administração, mediante comprovação documental ou nova verificação. O atendimento mínimo de 80% do roteiro de vistoria não dispensará o cumprimento integral dos itens eliminatórios.

7.13. Da qualificação técnica e financeira

7.13.1. Considerando a natureza essencial, continuada e sensível dos serviços de assistência à saúde, será exigida dos interessados a comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira compatível com o grupo de serviços para o qual pretendam se credenciar, nos termos dos arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021, com a finalidade de assegurar que somente sejam habilitadas pessoas jurídicas efetivamente aptas à execução regular, segura e contínua dos procedimentos.

7.13.2. As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira não possuem finalidade restritiva, mas visam proteger o interesse público, a segurança do paciente, a regularidade sanitária, a rastreabilidade da produção, a continuidade assistencial e a capacidade mínima de execução dos serviços, especialmente porque a prestação complementar envolverá internações hospitalares, atendimento ambulatorial, serviços laboratoriais e exames de imagem no âmbito do SUS.

7.13.3. Qualificação técnica

7.13.3.1. A qualificação técnica será exigida de forma proporcional ao perfil do prestador e ao grupo de serviços pretendido, evitando-se exigências genéricas, excessivas ou incompatíveis com a natureza específica da atividade a ser executada.

7.13.3.2. Para fins de habilitação técnica, deverão ser exigidos, no mínimo, conforme aplicável ao tipo de serviço:

- a) inscrição atualizada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde — CNES, compatível com os serviços e procedimentos que o interessado pretende executar;
- b) alvará de funcionamento vigente, expedido pelo órgão municipal competente;
- c) licença sanitária vigente, expedida pela autoridade sanitária competente, compatível com a natureza dos serviços ofertados;

d) registro ou inscrição da pessoa jurídica no conselho profissional competente, exigível pela legislação específica;

e) comprovação de responsável técnico legalmente habilitado, com registro ativo no respectivo conselho profissional;

f) relação da equipe técnica mínima vinculada à execução dos serviços, com indicação dos profissionais, formação, registros profissionais e vínculos jurídicos ou funcionais, conforme o caso;

g) relação da estrutura física, equipamentos, salas de coleta, áreas técnicas, setores, unidades de apoio e demais recursos necessários à execução dos serviços laboratoriais pretendidos;

h) Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde — PGRSS, aplicável à atividade desenvolvida;

i) comprovação de regularidade, manutenção, calibração, controle de qualidade ou licenciamento dos equipamentos sujeitos a controle técnico, sanitário ou regulatório;

j) declaração de observância dos protocolos clínicos, sanitários, de biossegurança, de controle de infecção, de segurança do paciente, de humanização do atendimento e demais normas aplicáveis ao SUS;

k) submissão à vistoria técnica, quando exigida, mediante roteiro próprio da Secretaria Municipal de Saúde, da Vigilância Sanitária ou de comissão técnica designada.

7.13.3.3. A comprovação de aptidão técnico-operacional deverá ocorrer mediante apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre que a interessada executa ou já executou serviços compatíveis em características com o grupo de procedimentos para o qual pretende se credenciar.

7.13.3.4. Não será exigido quantitativo mínimo elevado em atestados de capacidade técnica, salvo se houver justificativa técnica específica e proporcional ao risco assistencial do serviço, de modo a preservar a finalidade do credenciamento, que é permitir a habilitação de todos os interessados efetivamente aptos.

7.13.3.5. Para serviços laboratoriais, deverão ser exigidos, conforme aplicável: CNES compatível, licença sanitária, alvará de funcionamento, responsável técnico habilitado, registro profissional pertinente, equipe técnica, relação de equipamentos, comprovação de controle de qualidade, procedimentos operacionais padronizados, capacidade de coleta/processamento e documentação que demonstre compatibilidade entre os procedimentos ofertados e a estrutura disponível.

7.13.3.6. A interessada deverá comprovar, capacidade para coleta, identificação, acondicionamento, armazenamento temporário, transporte interno ou externo de amostras, processamento, liberação de resultados e guarda dos registros necessários à auditoria e ao faturamento.

7.13.3.7. Para procedimentos laboratoriais que dependam de apoio técnico externo, o interessado deverá demonstrar a regularidade do fluxo, a responsabilidade pelo resultado entregue ao SUS municipal e a manutenção da rastreabilidade integral da amostra, vedada a transferência do núcleo assistencial do objeto sem prévia autorização e sem observância das regras do edital.

7.13.3.8. Não se aplicam requisitos próprios de internação, cirurgia, serviços de imagem ou estrutura de leitos, salvo se algum procedimento laboratorial específico exigir requisito técnico complementar expressamente previsto no edital, no Termo de Referência ou em norma sanitária aplicável.

7.13.3.9. A vistoria técnica prevista terá por finalidade verificar a estrutura física, os equipamentos, os fluxos operacionais, a segurança sanitária, a capacidade instalada e a compatibilidade do

estabelecimento com os serviços pretendidos, podendo o edital classificar os itens do roteiro como eliminatórios, sanáveis ou complementares.

7.13.4. Qualificação econômico-financeira

7.13.4.1. Será exigida qualificação econômico-financeira dos interessados, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, com a finalidade de demonstrar aptidão mínima para cumprir as obrigações decorrentes do futuro ajuste, especialmente diante da necessidade de manutenção de estrutura física, profissionais, insumos, equipamentos e fluxo operacional contínuo.

7.13.4.2. A exigência justifica-se porque o pagamento dos serviços ocorrerá após a execução, apresentação da produção, processamento, auditoria e eventual glosa, de modo que o credenciado deverá possuir capacidade mínima para suportar o ciclo ordinário de prestação, faturamento e pagamento sem comprometer a continuidade do atendimento aos usuários do SUS.

7.13.4.3. A habilitação econômico-financeira deverá ser comprovada, no mínimo, por meio dos seguintes documentos:

- a) balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentado na forma da lei;
- b) certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- c) declaração ou demonstrativo contábil, assinado por profissional habilitado, quando exigido no edital, para comprovação dos índices econômico-financeiros estabelecidos pela Administração;
- d) demais documentos estritamente necessários à comprovação da capacidade econômico-financeira mínima, desde que previstos no edital e compatíveis com o objeto.

7.13.4.4. Caso sejam adotados índices contábeis, recomenda-se a utilização de índices objetivos de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, preferencialmente iguais ou superiores a 1,00, desde que a exigência seja expressamente justificada e proporcional ao risco da contratação.

7.13.4.5. A interessada que não atingir os índices contábeis mínimos eventualmente estabelecidos poderá comprovar patrimônio líquido mínimo de 10%, calculado sobre o valor estimado do grupo de serviços para o qual pretende se credenciar ou sobre o valor estimado da contratação individual correspondente, e não sobre o valor global de todo o credenciamento, a fim de evitar restrição desproporcional à participação.

7.13.4.6. Não deverá ser exigido faturamento mínimo anterior, índice de lucratividade ou outro requisito econômico-financeiro sem pertinência direta com a capacidade de execução do objeto, sob pena de restrição indevida ao caráter aberto e isonômico do credenciamento.

7.13.4.7. Para pessoas jurídicas constituídas há menos de 2 (dois) anos, será admitida a apresentação de balanço de abertura ou demonstrações contábeis correspondentes ao período de existência da empresa, desde que suficientes para aferir sua aptidão econômico-financeira mínima.

7.13.5. A exigência e a análise da qualificação técnica e econômico-financeira deverão observar a proporcionalidade, a razoabilidade, a pertinência com o objeto e a compatibilidade com o perfil do serviço a ser credenciado, preservando-se o caráter não excludente do credenciamento e a possibilidade de habilitação de todos os interessados que demonstrem aptidão para executar os serviços nas condições definidas pela Administração.

7.14. Da participação de consórcios

7.14.1. Será admitida a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, desde que a formação consorciada seja compatível com o grupo de

serviços pretendido e não comprometa a fiscalização, a rastreabilidade da produção, a responsabilidade técnica e a regularidade sanitária da execução.

7.14.2. Cada consorciado deverá comprovar individualmente os requisitos jurídicos, fiscais, trabalhistas, sanitários, técnicos, profissionais e econômico-financeiros relacionados à parcela do objeto que executará, especialmente CNES compatível, licença sanitária, alvará de funcionamento, responsável técnico, registro no conselho competente, estrutura física, equipamentos e equipe técnica.

7.14.3. O consórcio deverá apresentar compromisso de constituição, com indicação da empresa líder, sendo seus integrantes solidariamente responsáveis pelos atos praticados no credenciamento e na execução contratual.

7.14.4. Fica vedada a participação da mesma pessoa jurídica em mais de um consórcio ou, simultaneamente, de forma isolada e consorciada para o mesmo grupo de serviços.

7.15. Da participação de cooperativas

7.15.1. Será admitida a participação de cooperativas, desde que haja compatibilidade entre o regime cooperativo e a execução do objeto, e desde que a cooperativa comprove estrutura própria ou regularmente disponibilizada para a prestação dos serviços de saúde.

7.15.2. A cooperativa deverá comprovar, conforme o grupo de serviços pretendido, CNES compatível, alvará de funcionamento, licença sanitária, responsável técnico, registro no conselho profissional competente, equipe técnica, estrutura física, equipamentos, PGRSS e demais requisitos exigidos dos demais interessados.

7.15.3. Não será admitida cooperativa quando a execução caracterizar mera intermediação de mão de obra, subordinação direta dos cooperados à Administração, pessoalidade ou controle de jornada pelo Município.

7.16. Da vedação à participação de pessoa física

7.16.1. Não será admitida a participação de pessoa física no presente credenciamento.

7.16.2. A vedação justifica-se porque o objeto exige estabelecimento de saúde regular, CNES, licença sanitária, alvará de funcionamento, responsável técnico, equipe multiprofissional, equipamentos, PGRSS, prontuários, faturamento SUS, auditoria da produção e capacidade operacional continuada.

7.16.3. A prestação dos serviços não se limita à atuação individual de profissional de saúde, pois envolve execução organizada de serviços laboratoriais, com estabelecimento regular, licença sanitária, CNES, responsável técnico, equipe, equipamentos, insumos, controle de qualidade, rastreabilidade de amostras, sistemas de registro, faturamento e auditoria.

8. Levantamento de mercado e análise das soluções

8.1. O levantamento de mercado considerou a natureza complementar dos serviços de saúde, a capacidade instalada da rede própria, a existência de prestadores privados no Município, as tabelas oficiais do SUS, a tabela diferenciada municipal, a experiência anterior da Administração e as alternativas jurídicas disponíveis para atendimento da necessidade pública.

8.2. Foram avaliadas, no mínimo, as seguintes soluções:

Solução	Descrição	Vantagens	Fragilidades	Conclusão
Execução direta pela	Ampliação da	Fortalece a rede	Exige elevado	Estratégia

Solução	Descrição	Vantagens	Fragilidades	Conclusão
rede pública municipal	capacidade própria do Município, com contratação de profissionais, aquisição de equipamentos laboratoriais, estruturação de unidades, laboratórios e serviços de apoio diagnóstico.	pública própria, reduz dependência de terceiros, amplia o controle direto da Administração e pode representar solução estrutural de longo prazo.	investimento inicial, contratação de pessoal, aquisição e manutenção de equipamentos, adequação física, licenciamento sanitário, estruturação de equipes multiprofissionais e tempo incompatível com a urgência assistencial atualmente existente. Não resolve, de forma imediata, a demanda reprimida por internações, exames, procedimentos ambulatoriais e serviços diagnósticos.	relevante para planejamento de médio e longo prazo, mas insuficiente e inadequada como solução imediata para suprir a demanda atual da rede SUS municipal.
Licitação por item ou lote	Realização de procedimento licitatório competitivo, com seleção de um ou de poucos prestadores para execução dos serviços, organizados por item, lote ou grupo assistencial.	Possibilita disputa de preços e, em tese, pode gerar redução do valor unitário em relação aos preços de referência. Também permite concentração da fiscalização em menor número de contratados.	Restringe a quantidade de prestadores habilitados, reduz a capilaridade da rede complementar, limita agendas, cria dependência em relação a poucos contratados e aumenta o risco de desassistência em caso de sobrecarga, paralisação, incapacidade técnica ou indisponibilidade do prestador vencedor. Em serviços de saúde, a finalidade pública não se resume ao menor preço, mas	Inadequada para a finalidade pública pretendida, pois limita a formação de rede complementar ampla, contínua e resolutive.

Solução	Descrição	Vantagens	Fragilidades	Conclusão
			à ampliação da oferta, continuidade do atendimento e tempestividade do cuidado.	
Pregão eletrônico com registro de preços	Licitação para formação de ata de registro de preços, com futura contratação conforme demanda, por item ou lote de serviços.	Pode oferecer flexibilidade de contratação sob demanda e padronização de preços previamente registrados.	Embora útil para aquisições e serviços comuns sob demanda, não resolve a necessidade de credenciar ampla rede assistencial. A lógica do SRP ainda pressupõe seleção de fornecedores vencedores, podendo limitar o universo de prestadores, restringir agendas e não assegurar atendimento integral da demanda em saúde. Além disso, a escolha do prestador não decorre da lógica assistencial do SUS, mas da classificação na ata.	Não é a solução mais adequada, pois preserva caráter competitivo excludente e não atende plenamente à necessidade de rede complementar aberta e plural.
Dispensa de licitação por valor	Contratação direta de prestador específico, com fundamento em hipótese legal de dispensa, para atendimento de demanda pontual e de menor expressão econômica.	Apresenta maior celeridade procedimental e pode ser útil para demandas isoladas, emergenciais ou de baixo valor, desde que observados os limites legais.	Incompatível com necessidade continuada, estrutural e de relevante impacto assistencial. O uso de dispensas sucessivas poderia caracterizar fragmentação indevida de despesa, fragilizar o planejamento, reduzir a transparência e não resolver a	Inviável para a necessidade pública identificada, por não comportar a continuidade, amplitude e estruturação regular da rede complementar de saúde.

Solução	Descrição	Vantagens	Fragilidades	Conclusão
			insuficiência permanente da rede municipal.	
Dispensa emergencial	Contratação direta excepcional para enfrentar situação emergencial ou risco iminente de prejuízo à saúde, limitada ao necessário para superar a situação concreta.	Permite resposta imediata em cenário de urgência, risco de desassistência ou interrupção abrupta de serviço essencial.	Possui natureza excepcional, temporária e restrita. Não pode ser utilizada como solução ordinária para demanda previsível, continuada e estrutural. Exige demonstração objetiva da emergência, nexo causal, limitação do objeto ao necessário e prazo compatível com a superação da situação emergencial.	Não é a solução adequada para estruturar a rede complementar de forma permanente, embora possa ser utilizada apenas em situação excepcional e devidamente motivada.
Inexigibilidade para contratação de prestador exclusivo	Contratação direta de determinado prestador, caso comprovada inviabilidade de competição por exclusividade técnica, estrutural ou territorial para serviço específico.	Pode atender situações muito específicas em que exista apenas um prestador apto e efetivamente disponível para determinado procedimento ou serviço no Município ou região de referência.	Não se ajusta à amplitude do objeto, que envolve diversos procedimentos, grupos assistenciais e potenciais prestadores. A eventual existência de um prestador local relevante não autoriza presumir exclusividade para todo o conjunto de serviços. Exige prova robusta de exclusividade e inviabilidade real de competição para cada serviço específico.	Pode ser juridicamente possível para item ou serviço específico, se demonstrada exclusividade, mas não é a melhor modelagem para o objeto global pretendido.
Contratação/convênio com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos integrante da rede	Formalização de ajuste com entidade privada sem fins lucrativos ou	Pode ser compatível com a diretriz constitucional de participação	Depende da existência de entidade apta, regular, disponível e com capacidade	Hipótese possível em situações específicas, mas insuficiente como solução global

Solução	Descrição	Vantagens	Fragilidades	Conclusão
complementar do SUS	filantrópica para prestação complementar de serviços ao SUS, observada a legislação sanitária, assistencial e de contratação pública aplicável.	complementar da iniciativa privada no SUS, com preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, quando existentes e aptas. Pode ampliar a rede e conferir estabilidade à prestação.	instalada suficiente. Se houver mais de uma entidade ou prestadores privados interessados, a contratação direta isolada pode comprometer a isonomia e restringir a rede. Também pode não atender à pluralidade de procedimentos e à necessidade de cadastramento permanente de todos os aptos.	quando a finalidade é formar rede complementar ampla, não exclusiva e aberta a todos os interessados qualificados.
Consórcio público ou pactuação regional	Atendimento por meio de arranjo regional, consórcio intermunicipal, pactuação interfederativa ou utilização de serviços em municípios de referência.	Pode ampliar a capacidade assistencial regional, racionalizar recursos e permitir acesso a serviços especializados não disponíveis localmente.	Exige articulação institucional, pactuação formal, disponibilidade de rede regional, logística de transporte sanitário, regulação interfederativa e prazo de implementação incompatível com a demanda atual. Além disso, não substitui integralmente a necessidade de atendimento laboratorial local e oportuno.	Alternativa complementar de planejamento regional, mas não substitui a necessidade imediata de credenciamento local e municipal.
Parceria com organização da sociedade civil	Celebração de parceria para execução de ações de interesse público na área da saúde, mediante regime jurídico próprio, quando cabível.	Pode ser útil para projetos sociais, ações educativas, apoio comunitário ou programas específicos de saúde.	Não é a modelagem adequada para remuneração por produção de procedimentos laboratoriais do SUS, padronizados por tabelas oficiais e por tabela	Inadequada para o objeto principal, podendo ser cogitada apenas para projetos acessórios ou ações complementares, não para execução regular

Solução	Descrição	Vantagens	Fragilidades	Conclusão
			diferenciada municipal. A prestação complementar exige regulação, autorização, auditoria e pagamento por produção, o que recomenda instrumento próprio de credenciamento.	dos procedimentos assistenciais pretendidos.
Credenciamento	Procedimento auxiliar, operacionalizado por chamamento público, destinado a habilitar pessoas jurídicas de direito privado interessadas e aptas à prestação complementar de serviços laboratoriais ao SUS municipal, com condições uniformes, valores previamente fixados e pagamento por produção autorizada, executada e auditada.	Permite formação de rede ampla de prestadores laboratoriais, sem exclusividade, favorecendo continuidade do atendimento, ampliação da cobertura diagnóstica, redução de filas, descentralização operacional e mitigação do risco de desassistência.	Exige controles administrativos robustos, especialmente quanto à regulação, capacidade instalada, distribuição objetiva da demanda, auditoria da produção, conferência de laudos/resultados, rastreabilidade de amostras, glosas e controle orçamentário.	Solução mais adequada, proporcional e juridicamente segura para o caso concreto, pois atende à necessidade de complementar a rede pública municipal por meio da ampliação da oferta de serviços laboratoriais em regime aberto, isonômico e não exclusivo.

8.3. Análise conclusiva da solução escolhida

8.3.1. Após a análise das alternativas disponíveis, conclui-se que o credenciamento é a solução que melhor atende ao interesse público no caso concreto. A necessidade administrativa não consiste apenas em contratar determinado procedimento ou escolher o menor preço, mas em formar uma rede complementar de saúde ampla, contínua, regulada, auditável e capaz de absorver a demanda assistencial do Município.

8.3.2. A execução direta pela rede pública municipal deve ser considerada diretriz estrutural de médio e longo prazo, mas não supre a demanda atual com a urgência necessária, diante da necessidade de estrutura física, equipamentos, licenciamento, profissionais especializados e custeio permanente. A licitação por item, por lote ou por registro de preços, embora juridicamente possível em outros contextos, preserva lógica competitiva excludente, pois seleciona um ou

poucos prestadores, o que restringe a cobertura assistencial e pode gerar dependência operacional.

8.3.3. As hipóteses de dispensa de licitação, seja por valor, seja por emergência, também não se mostram adequadas como solução ordinária. A dispensa por valor não comporta a amplitude e a continuidade do objeto, enquanto a dispensa emergencial possui natureza excepcional, limitada e temporária, somente admissível diante de situação concreta e devidamente caracterizada de urgência.

8.3.4. A contratação de prestador exclusivo pode ser cogitada apenas para serviço específico, quando houver demonstração robusta de exclusividade e inviabilidade real de competição. Do mesmo modo, ajustes com entidades filantrópicas, consórcios públicos ou pactuações regionais podem complementar a política pública de saúde, mas não substituem a necessidade de um modelo aberto, impessoal, permanente e apto a credenciar todos os prestadores qualificados.

8.3.5. Dessa forma, o credenciamento se apresenta como a alternativa mais adequada, pois permite a habilitação de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas pela Administração, em regime não exclusivo, com valores previamente definidos, critérios objetivos de distribuição da demanda, controle da produção, auditoria, glosas e pagamento condicionado à efetiva prestação dos serviços. Trata-se da solução mais compatível com os princípios da isonomia, planejamento, eficiência, economicidade, transparência, continuidade do serviço público, controle, segurança jurídica e proteção do direito fundamental à saúde.

9. Descrição da solução como um todo

9.1. A solução consiste na implantação e manutenção de procedimento auxiliar de credenciamento para habilitar pessoas jurídicas interessadas em prestar serviços complementares de assistência à saúde no SUS municipal, sob condições padronizadas de habilitação, execução, regulação, auditoria, faturamento, pagamento e fiscalização.

9.2. O ciclo da solução compreende: fase preparatória; divulgação do edital de chamamento público; recebimento permanente de requerimentos; análise documental; diligência e saneamento quando cabíveis; vistoria técnica e sanitário-assistencial; decisão de habilitação; fase recursal; divulgação da lista de credenciados; formalização do contrato ou instrumento equivalente; execução sob demanda; auditoria da produção; pagamento; fiscalização; avaliação de desempenho; suspensão ou descredenciamento quando cabível.

9.3. O chamamento público deverá permanecer aberto durante toda a vigência do edital, permitindo o cadastramento permanente de novos interessados, observadas as mesmas condições aplicáveis aos demais credenciados.

9.4. A lista de credenciados deverá ser mantida atualizada e divulgada em meio oficial, com identificação do prestador, grupo de serviço credenciado, local de atendimento, capacidade declarada e situação do credenciamento.

10. Estimativa das Quantidades

10.1. A estimativa das quantidades foi elaborada com base no levantamento físico-financeiro da produção laboratorial da BIOMED, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, considerando como período histórico principal as 12 (doze) competências consecutivas mais recentes disponíveis, compreendidas entre junho de 2025 e maio de 2026, utilizadas como referência para o dimensionamento da demanda futura.

10.2. No período analisado, foram identificados os dados de produção e despesa constantes do quadro a seguir, os quais integram a memória de cálculo da fase preparatória e possuem caráter exclusivamente referencial para o planejamento da contratação, não gerando direito subjetivo a

demanda mínima, contratação mínima, faturamento mínimo, reserva de quantitativo ou exclusividade em favor dos credenciados.

GRUPO ASSISTENCIAL	QUANTIDADE EXECUTADA	VALOR EXECUTADO	MÉDIA MENSAL DO QUANTITATIVO	PROJEÇÃO ANUAL LINEAR
Serviços laboratoriais – procedimentos remunerados pela Tabela SIA/SUS, Tabela Diferenciada Municipal e demais valores complementares aplicáveis	5.973	R\$ 80.073,00	497,75	R\$ 6.672,75

Quadro 1 – Levantamento físico-financeiro informado pela Secretaria Municipal de Saúde. Período: maio/2025 a março/2026.

10.3. A série histórica considerada para o dimensionamento da contratação compreende 12 (doze) competências consecutivas, correspondentes ao período de junho de 2025 a maio de 2026. Nesse intervalo, foram registrados 5.973 procedimentos laboratoriais, com valor executado de R\$ 80.073,00, resultando em média mensal histórica aproximada de 497,75 procedimentos e R\$ 6.672,75. Esses dados constituem referência físico-financeira da execução pretérita e não se confundem com a estimativa financeira prospectiva da contratação.

10.4. A estimativa da futura contratação foi construída a partir da produção efetivamente registrada no período histórico, com memória de cálculo individualizada por procedimento. Para a definição dos valores unitários aplicáveis à projeção, foram considerados os valores constantes da Tabela SIA/SUS, da Tabela Diferenciada Municipal vigente e das atualizações, inclusões e reajustes formalmente aprovados, especialmente aqueles decorrentes da Resolução CMS nº 08/2026, que aprovou o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores de exames laboratoriais terceirizados no âmbito do SUS municipal. Os anexos da resolução discriminam procedimentos incluídos ou reajustados e, conforme o caso, a composição entre parcela SUS e contrapartida municipal.

10.5. Para o dimensionamento quantitativo, adotou-se como referência principal a produção das 12 (doze) competências analisadas. Após os ajustes individualizados demonstrados na memória de cálculo, o quantitativo-base de planejamento correspondeu a 5.979 procedimentos. Sobre os quantitativos históricos individualizados foi aplicada margem de 25% (vinte e cinco por cento), destinada a absorver variações ordinárias de demanda durante a vigência do credenciamento. Para procedimentos sem ocorrência na janela principal, mas cuja necessidade foi comprovada por registro histórico complementar ou por ocorrência identificada na documentação administrativa, foram realizados ajustes pontuais devidamente demonstrados na memória de cálculo, evitando-se a manutenção artificial de quantitativos iguais a zero. Após a aplicação da margem e o arredondamento individual dos quantitativos, a estimativa resultou em 7.565 procedimentos contratáveis.

10.6. A série histórica da produção laboratorial constitui evidência objetiva da demanda assistencial e serve como parâmetro para o planejamento da contratação, definição dos quantitativos estimados, programação orçamentária, controle de saldos, distribuição da demanda, auditoria da produção e acompanhamento da suficiência da rede credenciada. A utilização dos dados históricos não implica reprodução automática da execução passada, devendo ser conjugada com as necessidades assistenciais projetadas e com os valores vigentes aplicáveis a cada procedimento.

10.7. Em razão da natureza do credenciamento, os quantitativos estabelecidos possuem caráter meramente estimativo e não geram obrigação de demanda mínima, contratação mínima,

faturamento mínimo, reserva de quantidade ou exclusividade em favor de qualquer credenciado. A execução dos serviços dependerá da efetiva necessidade assistencial, da autorização ou regulação do atendimento, da capacidade operacional do prestador, da distribuição da demanda segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório e da disponibilidade orçamentária e financeira da Administração.

10.8. A planilha detalhada de estimativa e memória de cálculo deverá integrar os autos como anexo indispensável.

11. Estimativa do valor da contratação e justificativa dos preços

11.1. O valor estimado da contratação corresponde a R\$ 107.431,00 (cento e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais), apurado mediante a multiplicação dos quantitativos estimados de cada procedimento laboratorial pelos respectivos valores unitários vigentes, conforme memória de cálculo e planilha consolidada integrantes deste ETP.

11.2. Para definição dos valores unitários serão observados, conforme aplicável a cada procedimento, a Tabela SIA/SUS, a Tabela Diferenciada Municipal vigente e os atos de inclusão, atualização ou reajuste formalmente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

11.3. Será observada, especialmente, a Resolução CMS nº 08/2026, de 15 de abril de 2026, e seus anexos, que aprovaram o reequilíbrio dos valores dos exames laboratoriais terceirizados, inclusive quanto à composição entre parcela SUS e contrapartida municipal.

11.4. Por se tratar de credenciamento, os valores serão previamente definidos pela Administração e aplicados uniformemente aos credenciados, de acordo com o procedimento efetivamente realizado e as condições estabelecidas no instrumento convocatório. O credenciamento constitui procedimento auxiliar no qual os interessados que atendam às condições previamente estabelecidas podem ser contratados pela Administração.

11.5. A remuneração será devida exclusivamente pelos procedimentos efetivamente autorizados, executados, comprovados, auditados e não glosados, vedado o pagamento por mera disponibilidade do prestador ou por serviços não comprovados.

11.6. Para fins de referência, a produção laboratorial registrada entre junho de 2025 e maio de 2026 totalizou 5.973 procedimentos, no valor de R\$ 80.073,00, correspondente à execução histórica do período. Após os ajustes individualizados demonstrados na memória de cálculo, o quantitativo-base de planejamento correspondeu a 5.979 procedimentos. Esses dados não se confundem com a estimativa prospectiva da contratação.

11.7. O valor global estimado da contratação corresponde a R\$ 107.431,00, resultante da aplicação da margem de 25% aos quantitativos individualizados, do respectivo arredondamento para definição de 7.565 procedimentos contratáveis e da multiplicação pelos valores unitários vigentes de cada procedimento, conforme planilha consolidada.

11.8. A planilha consolidada de estimativa integrará os autos e deverá manter correspondência com os quantitativos e valores constantes do Termo de Referência e do instrumento convocatório.

11.9. Fonte dos recursos: MAC/SUS, recursos próprios, transferências vinculadas ou outras fontes aplicáveis, conforme parecer orçamentário. A dotação deverá observar, quando aplicável, a classificação de despesa de serviços de terceiros pessoa jurídica e os subelementos específicos vinculados à assistência ambulatorial e hospitalar.

12. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

12.1. No caso concreto, não se busca adjudicar o objeto a um único vencedor ou dividir uma disputa competitiva em itens/lotos, mas habilitar todos os prestadores aptos para compor rede complementar.

12.2. A solução já preserva a ampliação de participação, pois permite credenciamento por grupo de serviço ou procedimento, sem exclusividade e sem limitação indevida de interessados. Assim, a lógica de parcelamento competitivo não é o elemento central da contratação, devendo a Administração estruturar o credenciamento por grupos assistenciais, de modo a permitir que cada interessado se credencie apenas nos serviços para os quais demonstre aptidão técnica, sanitária e operacional.

12.3. A divisão por procedimentos laboratoriais deverá constar da planilha de procedimentos, do Termo de Referência e do edital, permitindo habilitação específica conforme a capacidade técnica e sanitária de cada interessado, sem exclusividade e sem limitação indevida de participantes aptos.

13. Modelo de execução do objeto

13.1. A execução será realizada sob demanda, mediante regulação, autorização prévia, encaminhamento médico, ordem administrativa ou fluxo específico definido pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme a natureza do procedimento.

13.2. Os procedimentos eletivos somente poderão ser executados mediante solicitação do órgão competente e autorização prévia da regulação municipal, salvo hipóteses expressamente disciplinadas para urgência, emergência ou fluxos assistenciais específicos.

13.3. Os serviços laboratoriais deverão ser realizados mediante solicitação, encaminhamento ou autorização emitida pela rede pública municipal, observados os protocolos assistenciais, a capacidade operacional do credenciado, os prazos de coleta/processamento, a rastreabilidade das amostras e a compatibilidade do procedimento com a tabela aplicável.

13.4. Em situações clínicas justificadas, a Secretaria Municipal de Saúde poderá definir fluxo prioritário para exames laboratoriais urgentes ou sensíveis ao tempo, com posterior regularização documental, registro no sistema e auditoria da produção, desde que preservados a segurança do paciente e o controle público da despesa.

13.5. Resultados críticos, inconsistências de amostras, necessidade de coleta ou qualquer ocorrência que possa comprometer a interpretação clínica deverão ser comunicados imediatamente ao setor responsável da Secretaria Municipal de Saúde, com registro formal e adoção das providências técnicas cabíveis.

13.6. O início da execução pelo credenciado somente ocorrerá após habilitação, vistoria técnica favorável, assinatura do contrato ou instrumento equivalente, publicação do extrato, indicação do fiscal/gestor e integração ao fluxo de regulação e faturamento.

13.7. O credenciado deverá cumprir os prazos de atendimento, entrega de laudos, registro da produção, apresentação de documentos e resposta às diligências fixados no termo de referência, edital, contrato e cronograma interno da Secretaria Municipal de Saúde.

Pela análise do documento, constata-se que houve o preenchimento dos requisitos legais de forma satisfatória, não tendo sido observados pontos de retificação e ou esclarecimento. Ou seja, a descrição, análise, detalhamento, estimativas e demais itens pertinentes ao tema foram tratadas e relatadas adequadamente. O que aconteceu com o competente Termo de Referência que integra os autos

Outrossim, importante frisar que por expressa disposição legal, há exigência de pesquisa de preços. Tal pesquisa deve ser realizada de acordo com o que determina o art. 23 da Lei nº 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...) 25. O dispositivo legal transcrito prevê cinco parâmetros para realização da pesquisa de preços.

O presente caso se trata de credenciamento e nesse sentido, foi elaborado o seguinte estimativa de despesa/valor estimado da contratação, que de igual sorte, atendeu se prestou ao fim colimado:

2. FINALIDADE DA ESTIMATIVA E FONTES UTILIZADAS

A presente estimativa de despesa tem por finalidade demonstrar o parâmetro financeiro adotado para o credenciamento de serviços laboratoriais complementares ao SUS municipal, considerando a produção histórica informada pela Secretaria Municipal de Saúde e a necessidade de reserva suficiente para absorver oscilações ordinárias de demanda, eventuais acréscimos quantitativos de exames e a possível inclusão de novos procedimentos laboratoriais durante a execução.

A apuração foi elaborada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, observados os arts. 72, 74, inciso IV, 78, inciso I, e 79 da mesma Lei, bem como o Decreto Municipal nº 003/2024.

Foram consideradas as peculiaridades do credenciamento (Art. 81, Decreto Municipal nº 003/2024), especialmente a inexistência de disputa por menor preço, a fixação prévia dos valores pela Administração (Art. 81, §2º, Decreto Municipal nº 003/2024), devidamente fundamentada em pesquisa de mercado realizada conforme os critérios do Capítulo VIII deste regulamento, a contratação paralela e não excludente de prestadores aptos e o pagamento por produção efetivamente autorizada, realizada, comprovada e auditada.

Foram utilizadas como fontes de referência as planilhas de produção laboratorial juntadas aos autos, relativas às competências de junho/2025 a maio/2026, a Tabela SIA/SUS, a Tabela Diferenciada Municipal vigente, a Resolução CMS nº 08/2026 e seus anexos de inclusão e reequilíbrio de procedimentos laboratoriais, além dos registros administrativos da Secretaria Municipal de Saúde. A competência maio/2025 foi utilizada apenas como fonte histórica complementar para procedimentos sem ocorrência na janela principal, quando comprovada demanda anterior.

3. METODOLOGIA ADOTADA

A metodologia adotada considerou como período-base as 12 (doze) competências consecutivas de junho/2025 a maio/2026. Os quantitativos foram apurados por procedimento, com base na produção efetivamente registrada, na média mensal histórica e nos ajustes pontuais justificados para procedimentos com demanda comprovada e quantitativo inicialmente zerado. Após os ajustes individualizados demonstrados na memória de cálculo, o quantitativo-base de planejamento corresponde a 5.979 procedimentos; aplicada a margem de 25% e o arredondamento por procedimento, a quantidade estimada para a contratação corresponde a 7.565 procedimentos.

Sobre o quantitativo anual estimado de cada procedimento foi aplicada margem de 25% (vinte e cinco por cento), destinada a absorver variações ordinárias da demanda. O valor estimado resulta da multiplicação das quantidades contratáveis pelos valores unitários vigentes aplicáveis a cada procedimento, conforme Tabela SIA/SUS, Tabela Diferenciada Municipal e atos de inclusão, atualização ou reajuste formalmente aprovados. A margem não altera os valores unitários nem assegura consumo ou faturamento mínimo aos credenciados.

4. MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PRODUÇÃO HISTÓRICA

A memória de cálculo abaixo consolida, por competência, a produção laboratorial informada no período de junho de 2025 a maio de 2026. O levantamento histórico tem finalidade de referência físico-financeira e não se confunde com a estimativa prospectiva da contratação, apurada por procedimento em planilha específica.

COMPETÊNCIA	QUANTIDADE DE PROCEDIMENTOS	VALOR EXECUTADO NA COMPETÊNCIA	FONTE ADMINISTRATIVA
Junho/2025	196	R\$ 3.524,00	PRODUÇÃO BIOMED MAIO A DEZEMBRO 2025
Julho/2025	282	R\$ 5.294,00	PRODUÇÃO BIOMED MAIO A DEZEMBRO 2025
Agosto/2025	392	R\$ 6.638,00	PRODUÇÃO BIOMED MAIO A DEZEMBRO 2025
Setembro/2025	249	R\$ 4.829,00	PRODUÇÃO BIOMED MAIO A DEZEMBRO

COMPETÊNCIA	QUANTIDADE DE PROCEDIMENTOS	VALOR EXECUTADO NA COMPETÊNCIA	FONTE ADMINISTRATIVA
			2025
Outubro/2025	299	R\$ 5.362,00	PRODUÇÃO BIOMED MAIO A DEZEMBRO 2025
Novembro/2025	218	R\$ 4.434,00	PRODUÇÃO BIOMED MAIO A DEZEMBRO 2025
Dezembro/2025	247	R\$ 3.643,00	PRODUÇÃO BIOMED MAIO A DEZEMBRO 2025
Janeiro/2026	2.557	R\$ 25.645,00	PRODUÇÃO BIOMED JANEIRO A MAIO 2026
Fevereiro/2026	211	R\$ 3.474,00	PRODUÇÃO BIOMED JANEIRO A MAIO 2026
Março/2026	749	R\$ 7.303,00	PRODUÇÃO BIOMED JANEIRO A MAIO 2026
Abril/2026	306	R\$ 5.033,00	PRODUÇÃO BIOMED JANEIRO A MAIO 2026
Maio/2026	267	R\$ 4.894,00	PRODUÇÃO BIOMED JANEIRO A MAIO 2026
TOTAL DA PRODUÇÃO HISTÓRICA	5.973	R\$ 80.073,00	Consolidação junho/2025 a maio/2026

A produção histórica consolidada no período-base totaliza 5.973 procedimentos laboratoriais, no valor de R\$ 80.073,00, com médias mensais de aproximadamente 497,75 procedimentos e R\$ 6.672,75. Esses dados representam a execução histórica observada nas 12 competências analisadas.

5. JUSTIFICATIVA DO ACRÉSCIMO DE 25%

A adoção de acréscimo de 25% sobre os quantitativos históricos estimados por procedimento justifica-se pela natureza continuada, essencial e variável dos serviços laboratoriais, sujeita a sazonalidade epidemiológica, aumento de atendimentos, ações de saúde, investigação diagnóstica e alterações de protocolos assistenciais.

No credenciamento, a Administração não contrata quantidade fixa nem assegura exclusividade ou faturamento mínimo a qualquer prestador. O valor estimado funciona como parâmetro de planejamento e reserva orçamentária, enquanto a despesa efetiva somente ocorrerá quando houver solicitação ou autorização válida, realização do exame, comprovação da produção, conferência documental, auditoria, eventual glosa e regular liquidação.

A margem de 25% reduz o risco de insuficiência quantitativa durante a vigência do credenciamento, sem elevar os valores unitários ou autorizar execução automática. Todo pagamento permanece condicionado à necessidade pública, à autorização, à execução, à comprovação, à auditoria e à regular liquidação da despesa.

6. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Com base na memória de cálculo individualizada por procedimento, o valor estimado da contratação foi apurado mediante a aplicação da margem de 25% aos quantitativos projetados e sua multiplicação pelos valores unitários vigentes, conforme planilha consolidada juntada aos autos:

Elemento	Memória de cálculo / critério	Resultado
Produção histórica – jun/2025 a mai/2026	Produção efetivamente registrada nas 12 competências analisadas	5.973 procedimentos
Base quantitativa de planejamento	Produção histórica acrescida dos ajustes individualizados demonstrados na memória de cálculo	5.979 procedimentos
Quantidade estimada para a contratação	Aplicação da margem de 25% sobre os quantitativos individualizados, com arredondamento por procedimento	7.565 procedimentos
Valor estimado da contratação	Somatório das quantidades estimadas por procedimento multiplicadas pelos respectivos valores unitários vigentes	R\$ 107.431,00

O valor global estimado da contratação é de R\$ 107.431,00 (cento e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais), conforme memória de cálculo individualizada e planilha consolidada integrante dos autos.

7. ANÁLISE DA RAZOABILIDADE DO VALOR ESTIMADO

O valor estimado mostra-se razoável porque decorre de quantitativos dimensionados a partir da produção histórica efetivamente registrada e de valores unitários definidos nas referências oficiais e municipais aplicáveis. A execução continuará vinculada à demanda regulada e ao pagamento por produção efetivamente realizada.

A margem de 25% incide sobre os quantitativos projetados e não representa majoração dos valores unitários. A estimativa considera a Tabela SIA/SUS, a Tabela Diferenciada Municipal vigente e os atos de inclusão e reequilíbrio aprovados no âmbito municipal.

Eventuais divergências de enquadramento, atualização de tabela, inclusão ou exclusão de procedimentos ou fatos supervenientes deverão ser previamente saneados e formalmente justificados, com atualização da memória de cálculo e observância da disponibilidade orçamentária e dos controles de regulação, fiscalização e auditoria.

8. CONCLUSÃO

Diante da memória de cálculo apresentada, a produção histórica do período-base de junho/2025 a maio/2026 totaliza 5.973 procedimentos e R\$ 80.073,00. Para a futura contratação, os quantitativos foram estimados por procedimento, com aplicação da margem de 25% e valoração segundo as referências vigentes. Após os ajustes individualizados da memória de cálculo, o quantitativo-base de planejamento corresponde a 5.979 procedimentos e a quantidade estimada para a contratação, após aplicação da margem de 25% e arredondamento por procedimento, a 7.565 procedimentos.

Assim, o valor total estimado da contratação, conforme planilha consolidada revisada, é de R\$ 107.431,00 (cento e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais).

Ressalta-se que o valor estimado possui natureza de limite de planejamento e não implica obrigação de contratação integral, garantia de demanda mínima, exclusividade de prestador ou pagamento antecipado. A remuneração permanecerá vinculada à produção efetivamente autorizada, executada, comprovada, auditada e liquidada, conforme as normas do SUS, o Termo de Referência, o edital de credenciamento e o contrato ou instrumento equivalente.

Não obstante, foi elaborada a minuta do edital do Credenciamento, a qual ora é submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO MINUTA DE CONTRATO:

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital de credenciamento e sua concordância com as imposições do art. 79 da Lei de Licitações.

Sobre o edital de CREDENCIAMENTO, dispõe a NLL:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Da análise da minuta do edital, confrontada ao que é exigido pelas disposições legais pertinentes, em especial na forma epigrafada pela lei 14.133/2021. Constata-se que todos os requisitos legais foram observados e restam contemplados no documento analisado tendo objeto, fundamentação legal, participação no credenciamento; manifestação da intenção de se credenciar, habilitação, vistoria técnica e sanitário-assistencial, recursos, infrações administrativas e sanções; impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento; divulgação da lista de credenciados; contratação, critérios para definição da ordem de contratação e distribuição da demanda, medição, faturamento, auditoria, glosa e pagamento; suspensão de encaminhamentos, anulação, revogação e descredenciamento; prazo de vigência do edital e disposições gerais recebido o tratamento pertinente e correto quanto a forma e conteúdo. Pelo que entende esta assessoria, que o edital está perfeitamente adequado aos diplomas legais e princípios aplicáveis ao caso vertente. De igual sorte, concernente o mesmo se aplica à minuta do contrato.

Desta feita, entendemos que foi devidamente observado na minuta em questão, o disposto no artigo 92 e incisos da NLLC, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO:

Deve ser mencionado que o credenciamento é apenas a transferência, a particulares, de uma atividade técnica, meramente instrumental, não configurando delegação de poder de polícia, nem, muito menos, de serviço público.

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Não se deve confundir o credenciamento com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele.

A natureza jurídica do credenciamento não equivale à de uma hipótese de inexigibilidade ou mesmo do contrato administrativo firmado.

Ele mais se aproxima de um procedimento auxiliar, como o registro cadastral ou a pré-qualificação permanente, produzido para justificar ulteriores contratações diretas.

Na linha traçada pela nova Lei de licitações, o credenciamento não é uma hipótese de inexigibilidade, mas um procedimento auxiliar necessário para

ulteriores contratações diretas. Conforme definido pelo legislador, no inciso XLIII de seu artigo 6º, o credenciamento é um “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa intelecção do credenciamento como um procedimento auxiliar permite certa flexibilidade, admitindo que a ele não sejam impostos os rigores previstos para o contrato administrativo propriamente dito.

Por conseguinte, se tradicionalmente o credenciamento esteve relacionado às contratações por inexigibilidade, na nova Lei, diante de inexistência de restrição expressa, ele poderá ser utilizado como procedimento prévio a outras contratações diretas, por dispensa ou por inexigibilidade.

Por conta de tal peculiaridade é que **MARÇAL JUSTEN FILHO** confere a denominação de "anômala" à inexigibilidade existente no credenciamento. Assim: Não é despropositado afirmar que o credenciamento pode ser adotado em hipóteses de objeto comum, destituído de peculiaridades, em condições similares ao que se passa no caso do pregão. A distinção reside em que não é cabível um procedimento licitatório específico, em virtude de uma anômala inviabilidade de competição."(grifos iniciais do autor e finais nossos).

Desse modo, esta consultoria jurídica entende mediante o exame prévio de legalidade que a adoção do instituto do credenciamento no caso *sub exame* está correta à luz do que preconiza os arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, incisos I a VII todos da Lei federal 14.133/2021, (Nova lei de licitações).

CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal e Lei Federal 14.133/21 e suas alterações, o que o reveste de licitude razão pela qual opino pela aprovação do Edital, minuta, e demais anexos, com a seguinte ressalva:

Recomenda-se a publicação do aviso de chamamento público no diário oficial, no site oficial da municipalidade, bem como no PNCP, conforme o caso;

É nosso parecer, SMJ.

Tucumã-PA, 11 de setembro de 2026.

SAVIO ROVENO

GOMES FERREIRA

Assinado de forma digital por
SAVIO ROVENO GOMES
FERREIRA
Dados: 2026.09.11 15:38:41
-03'00'

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561

Assessoria Jurídica

